




CÂMARA MUNICIPAL		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA 19/11/2025
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

*Avelino C*

**Avelino Ribeiro da Cruz**  
**Presidente**

*Fernando C*

**Fernando Ferreira de Castro**  
**Relator**

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Miba*

*Fernando C. Michael S. Avelino C*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230/2025**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo Projeto de Lei nº 230/2025, de autoria também do Vereador Adiel Fernandes de Oliveira, que “Estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

O Substitutivo tem por objetivo consolidar, no âmbito do Município de Ipatinga, direitos e garantias voltados à livre iniciativa, livre concorrência, desburocratização e simplificação de processos administrativos relacionados ao desenvolvimento de atividades econômicas locais, com o propósito de transformar o decreto 9.745 de 2021 em Lei.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 30, I da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. Ademais, o inciso II do mesmo artigo permite complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O PL 230/2025 se fundamenta justamente nessa competência, ao instituir norma suplementar de direito econômico, **sem afastar a aplicação da Lei Federal nº 13.874/2019** (Lei da Liberdade Econômica), o que se mostra adequado e harmônico com o pacto federativo

Portanto, há competência municipal para dispor sobre os procedimentos administrativos internos de licenciamento, liberação e prazos de resposta pela Administração.

O projeto foi apresentado por vereador, sujeito ao processo legislativo ordinário da Câmara Municipal. Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não versa sobre regime jurídico de servidores ou estrutura administrativa, mas sobre normas gerais de direito econômico no âmbito municipal.



Assim, não há afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, nem às normas de iniciativa reservada previstas na Lei Orgânica Municipal.

O projeto prestigia princípios constitucionais do **art. 170 da CF**, que consagra a **livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais**.

Ademais, a proposta reforça a segurança jurídica e a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao prever:

- **aprovação tácita** em caso de omissão da Administração;
- **classificação de risco** das atividades econômicas, com dispensa de alvará para atividades de baixo risco;
- **prazos objetivos** para análise e decisão administrativa;
- **desburocratização e uso de meios digitais**.

Não se identifica violação a princípios constitucionais. Ao contrário, há **harmonia com a ordem econômica constitucional** e com a **Lei Federal nº 13.874/2019**.

O projeto respeita os limites da legislação federal e estadual, deixando expresso que não substitui licenciamentos de competência desses entes.

A previsão de exclusão de aplicação a procedimentos fiscais e de polícia administrativa após a liberação (art. 19 do PL) evita conflitos de competência e reforça o poder de fiscalização municipal, uma vez que esta transformando o decreto que disciplina esta matéria neste projeto de lei.

Trata-se, portanto, de norma que **complementa a legislação vigente** e se mantém dentro dos limites da legalidade.

Recomenda-se emenda de Comissão suprimindo a parte final do artigo 22, que já foi revogada por Decreto, não mais existindo no ordenamento jurídico

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 230/2025**, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal (arts. 30 e 170), Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Orgânica do Município de Ipatinga.



### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de novembro de 2025.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

**Presidente**

Michael Simon Carvalho Silva

**Vice-Presidente**

Fernando Ferreira de Castro

**Relator**

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz

**Presidente**

Fernando Ferreira de Castro

**Relator**

Página de assinaturas



**Michael Silva**  
101.053.776-86  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

RECEBEMOS

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente



**Fernando Castro**  
862.453.846-72  
Signatário







**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

RECEBEMOS






*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 19 nov 2025** 15:06:25  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 19 nov 2025** 15:07:32  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025** 15:47:40  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025** 15:29:18  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil



- 19 nov 2025**  
17:00:34  **Fernando Castro** (Email: [pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**  
15:27:28  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: [ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**  
17:08:16  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.236 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**  
17:08:18  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.236 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**  
18:08:58  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil

